



## Moção ao XX Congresso Nacional da ANAFRE

### DIFERENCIACÃO POSITIVA DAS FREGUESIAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

A realidade geográfica, social, económica, as limitações impostas pela distância ao território nacional continental, a insularidade e a dupla insularidade justificam soluções legislativas diferenciadas entre as que se aplicam às autarquias locais situadas no território nacional continental e as aplicáveis às autarquias locais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O peso da Administração Local não se mede apenas pelo PIB ou no conjunto das Administrações Públicas, mas no efeito que as opções tomadas projectam em cada uma das comunidades locais.

E num território pequeno, disperso, descontínuo, de pequenas ou muito pequenas comunidades locais, condicionadas por *handicaps* permanentes que limitam a obtenção de recursos, agravam os custos e condicionam a tomada de decisões, este efeito é muito relevante.

Nos Açores, o mercado único – princípio estruturante da livre circulação de pessoas e mercadorias no âmbito da União Europeia – não tem a mesma expressão do que em territórios contínuos.

As políticas públicas e as opções legislativas devem ter em consideração este aspecto matricial.

Esta circunstância impõe a opção por políticas que diferenciem positivamente as Freguesias dos Açores e da Madeira em relação às Freguesias do território nacional continental, no quadro da revisão da Lei das Finanças Locais, seguindo cinco princípios:

- 1. Princípio da subsidiariedade**, com reforço das receitas das Freguesias;
- 2. Princípio da suficiência**, que garanta que os recursos financeiros alocados a cada Freguesia são suficientes para o exercício das suas atribuições e competências;

**3. Princípio da equidade**, que assegure que a pequenez territorial ou populacional de uma Freguesia não a penalize perante as maiores Freguesias, através de um mecanismo que reforce a coesão social e territorial na repartição da receita;

**4. Princípio do respeito pelos recursos próprios de cada Região Autónoma**, o que se deve traduzir na circunstância do reforço de receitas do poder local não poder afectar a integridade das receitas das Regiões Autónomas;

**5. Princípio da ultraperiferia**, que deve ter expressão numa majoração das transferências financeiras para as autarquias locais dos Açores e da Madeira.

De um modo mais concreto, devem adoptar-se as seguintes medidas:

**1.** Majoração de 10% do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) destinado às Freguesias dos Açores.

**2.** Aumento do Fundo de Financiamento das Freguesias de 2,5% para 5%, de forma gradual, ao longo dos próximos 4 anos.

**3.** Acesso das Freguesias ao Açores 2030, com aviso específico, dotado dos adequados recursos financeiros.

**4.** Alteração do limite legal de endividamento das Freguesias para 50% da dotação anual recebida por cada Freguesia do Fundo de Financiamento das Freguesias.

**5.** Alargamento do prazo de liquidação dos empréstimos contraídos pelas Freguesias até ao final de cada mandato.

**6.** O aumento de receitas das Freguesias relativas ao IMI incidente sobre os prédios urbanos, para 3% do montante cobrado por aquele imposto.

**7.** Adopção de uma taxa reduzida de 4% para o IVA, a liquidar por todos os serviços e fornecimentos contratualizados pelas Freguesias.

**8.** Adopção de um financiamento específico para a contratação de pessoal para as Freguesias, dotando-as de um mínimo de recursos humanos compatíveis com o grau de exigência no cumprimento das suas atribuições e competências.

**1.º Subscritor - Manuel António Soares**

